



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de ALENQUER/PA

Processo nº 0001141-59.2015.8.14.0003

Embargante: JOSÉ EVERALDO BATISTA DOS SANTOS

Embargado V. Acórdão 183.278

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A MATERIA ALEGADA NOS EMBARGOS NÃO FOI SEQUER VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO, MAS, AO CONTRÁRIO, DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE IMPRÓPRIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 8ª Sessão Ordinária, à unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, com base no voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declarações opostos por JOSÉ EVERALDO BATISTA DOS SANTOS, através de advogado constituído, contra o V. Acórdão nº 183.278, publicado no Diário de Justiça do dia 21/02/2018 que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação a unanimidade de votos, nos seguintes termos:

TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REJEITADA. ART. 499, DO CPP. REVOGADO DESDE 2008 PELA LEI 11.719, ANTES INCLUSIVE DO FATO QUE OCORREU EM 2015. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VINCULO DE ESTABILIDADE CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

Alega o embargante omissão e contradição no V. Acórdão sob a alegação de que a pena-base aplicada deveria ter sido aplicada no patamar mínimo em razão de figurarem a favor do embargante todas as circunstâncias judiciais favoráveis e pleiteia a aplicação do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006.

Os autos foram enviados para a Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos e passo a analisa-lo.

Primeiramente, cabe salientar que a matéria referente à causa especial de diminuição da pena estabelecida no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, não foi, sequer, ventilada nas razões apelativas (fls. 234/243), além de que o embargante foi condenado por associação para o tráfico, portanto, não preencheria os requisitos autorizadores da benesse legal.

Sendo assim, se o argumento não consta nas razões do recurso de



apelação, apreciadas pelo acórdão embargado, não há falar em omissão deste por não tê-lo refutado expressamente.

Salienta-se, a propósito, que "não são viáveis os embargos declaratórios com o objetivo de inovar matéria não deduzida na sentença ou acórdão, uma vez que não foram levantadas nas alegações ou razões, respectivamente" (BONFIM. Edilson Mougnot. Curso de processo penal. 2ª ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 660) (Embargos de Declaração em Recurso Criminal n. 2013.072736-4/0001.00, de Joinville, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 25-3-2014).

A suposta contradição relatada pelo embargante na aplicação da pena-base no mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais figurarem a favor na sua totalidade também deve ser rejeitada.

A pena foi aplicada próxima ao mínimo legal, apenas um ano a cima da sanção-inicial estabelecida para os crimes, proporcional ao caso em análise. Pois observa-se a ocorrência de uma traficância duradoura, bem organizada, cada um com tarefas específicas, o que deve ser levado em conta na aplicação da pena.

Outro ponto que devemos mencionar para a pequena exacerbação da pena-base, é que no crime de droga deve ser levado em consideração o tipo de droga (cocaína – auto poder viciante) e a quantidade (quase nove gramas, individualmente embaladas), o que por si só já autoriza o aumento da sanção inicial.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço dos embargos, mas os rejeito. É o voto.

Belém, 10 de abril de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora